



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 662/04
SESSÃO Nº 179ª de 21/10/2004
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002484/02 AI: 1/200206283
RECORRENTE: ORGANIZAÇÃO COMERCIAL MUNDO DAS LINHAS
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS –
Manutenção no passivo de obrigações já pagas sem comprovação, caracterizando omissão de receita – Processo julgado extinção por ausência de provas, conforme art. 54, inciso I, alínea “b”, do Decreto nº 25.468/99. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

EMPRESA: ORGANIZAÇÃO COMERCIAL MUNDO DAS LINHAS LTDA

O processo em questão acusa o contribuinte acima identificado com o seguinte relato: *"Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1 A e/ou série "D" (consumidor), omissão de saídas. Através da análise da conta fornecedores do exercício, constatamos passivo fictício, representado pela não comprovação, com documentos hábeis/idôneos, do saldo declarado em 31/12/2000."*

Em tempo hábil a empresa autuada solicitou dilatação de prazo mas não ingressou com impugnação ao feito.

Após análise das peças que compõem o processo, a nobre julgadora firmou entendimento no sentido de declarar a procedência do lançamento fiscal.

Insatisfeita com a decisão condenatória de primeira instância, a empresa interpôs recurso voluntário arguindo o seguinte:

- a) Aduz que acusação fiscal estaria pautada em presunção. Que a metodologia utilizada na presente ação fiscal é insustentável, vez que foge a regra brasileira dos princípios contábeis; que o saldo de uma conta patrimonial (integral e não diferencial) visa o controle e a demonstração escritural de uma rubrica desde a data de sua criação, comporta a movimentação da empresa durante toda sua existência, não podendo jamais ser considerada de forma isolada;
- b) Afirma que o ato foi praticado com preterição das garantias processuais constitucionais, conforme preceitua o art. 32, da Lei nº 12.732/97.
- c) Observa que em nenhum momento foi apresentado levantamento consistente pelo agente fiscal, e sequer exame na escrita fiscal, contrariando o rito imposto pelo RICMS; Que houve completa inversão do ônus da prova, que, não tendo ocorrido no prazo estabelecido, levou ao arbitramento por mera presunção;
- d) No tocante a este assunto o Contencioso Administrativo, em diversas ocasiões repudiou com veemência a indigitada postura. Cita como exemplo as Resoluções deste seletor conselho sobre o tema em questão. *"cerceamento do direito de defesa, uma vez que não foram anexados aos autos os documentos embaixadores da ação fiscal"* - (Processo nº 2110/96, de autoria da Conselheira Wladia Maria Parente Aguiar).
- e) No mérito refuta o levantamento fiscal por entender que o RICMS explicita de forma clara a necessidade de detalhar quanto ao item omissão de receita. O agente do fisco não levou em consideração todos os elementos constitutivos do movimento real tributável, especialmente entradas e saídas, estoques, despesas, encargos e lucros, inclusive levantamento unitário de mercadorias;
- f) Que o levantamento do passivo, requer um profundo exame na movimentação contábil da empresa durante o ano, o que justifica a indicação detalhada sobre o levantamento fiscal, procedimento este não adotado pelo autuante.
- g) Que em situações análogas o CONAT se posicionou de forma a declarar a improcedência da ação fiscal.

EMPRESA: ORGANIZAÇÃO COMERCIAL MUNDO DAS LINHAS LTDA

O processo é encaminhado a Célula de Planejamento e Consultoria, que após análise dos fatos motivadores da lide, ratifica a decisão singular nos seguintes termos:

Quanto a nulidade suscitada o eminente consultor assim se expressa: "*No que concerne à Resolução citada pelo recorrente, entendo que não estão presentes nos autos os motivos que levaram àquela declaração de nulidade, porquanto os documentos embasadores da acusação foram anexados aos autos pelo fiscal autuante e remetido para o contribuinte por carta, com aviso de recepção.*"

No mérito, entende que o lançamento prospera nos termos da inicial, tendo em vista que em momento algum o contribuinte comprovou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes.

Relativamente ao demonstrativo elaborado pela parte, como não está acompanhado dos documentos fiscais pertinentes, despreza, vez que não pode ser valorado como prova hábil para descaracterizar o lançamento, nem tão pouco ensejar a realização de perícia.

É o relatório.

EMPRESA: ORGANIZAÇÃO COMERCIAL MUNDO DAS LINHAS LTDA

VOTO DO RELATOR

A matéria da presente acusação fiscal diz respeito a falta de emissão de documentos fiscais, detectada através da análise da conta financeira no exercício de 2000.

Apesar de enfatizar de forma incisiva a omissão de vendas pela manutenção no passivo de obrigações já pagas, caracterizada de omissão de receitas, o fiscal autuante em momento algum elaborou quadro da conta financeira, demonstrando de modo claro e preciso os saldos das demonstrações financeiras, que comprovasse a infração apontada na inicial.

Em acusação desta natureza é imprescindível que o procedimento fiscal, elabore planilha da conta financeira de forma a evidenciar a infração, já que acusação fiscal parte de uma presunção. Presunção ou suposição de que o contribuinte contrairá obrigações junto aos fornecedores com o fito de burlar o Fisco para fugir ao pagamento do imposto.

Para efeito de comprovação do passivo fictício na conta fornecedores, faz-se necessário proceder o levantamento de alguns eventos contábeis para se indicar a ocorrência ou não de suprimento de caixa indireto na conta fornecedores, quais sejam:

- 1) a indicação de saldo credor de caixa;
- 2) a falta de escrituração de pagamentos efetuados;
- 3) a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada; e
- 4) no caso específico da conta fornecedores, convém averiguar (elaborar quadro demonstrativo) o saldo inicial, as compras efetuadas no período e o saldo final de duplicatas a pagar.

No presente caso, tal procedimento não foi adotado pelo agente do fisco quando do levantamento das informações contábeis e financeiras da empresa. Não existem nos autos nenhuma planilha da conta financeira ou demonstração contábil elaborada pelo autuante que comprove o ilícito fiscal, ou seja, o agente do Fisco acusou sem provar os pressupostos do fato gerador da obrigação e da constituição do crédito tributário.

Desse modo, não pode prosperar a ação fiscal por carência absoluta de provas.

E como prevê a legislação processual, o processo deve ser declarado extinto "quando não ocorrer à possibilidade jurídica", art. 54, inciso I, alínea "b", do Decreto nº 25.468/99.

Isto posto e diante das considerações acima, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, declarando extinta a presente ação fiscal.

É o voto

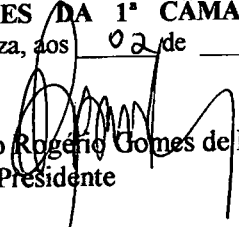
EMPRESA: ORGANIZAÇÃO COMERCIAL MUNDO DAS LINHAS LTDA

DECISÃO

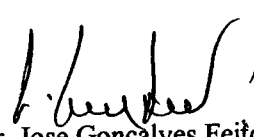
Vistos e discutidos e examinados o presente processo, em que é RECORRENTE ORGANIZAÇÃO COMERCIAL MUNDO DAS LINHAS LTDA e RECORRIDO CELULA DE JULGAMENTO 1ª INSTANCIA,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para em grau de preliminar, declarar a extinção processual, por falta de elementos probatórios, nos termos do voto do relator, contrariamente ao parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Contrários a preliminar de extinção processual os conselheiros, Helena Lucia Bandeira Farias, Valter Barbalho Lima e Manoel Marcelo Augusto Marques Neto.

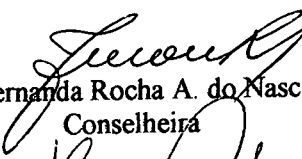
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de 12 de 2004.

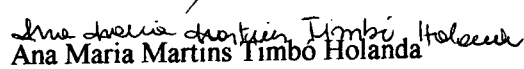

Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


Dr. Alexandre Mendes de Sousa
Relator

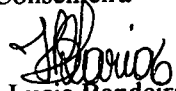

Dr. Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Dra. Fernanda Rocha A. do Nascimento
Conselheira


Dra. Ana Maria Martins Timbo Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan de Castro
Conselheiro


Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Dr. Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro

Presentes


Dr. Mateus Piana Neto
Procurador do Estado

EMPRESA: ORGANIZAÇÃO COMERCIAL MUNDO DAS LINHAS LTDA